

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 199/2020**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2020**

**APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

A sociedade empresária **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO EIRELI – CNPJ nº 14.158.159/0001-43**, apresentou, tempestivamente, nos autos do Pregão em epígrafe, impugnação ao instrumento convocatório, nos termos a seguir descritos:

**I – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Em síntese, aduz a impugnante que seria necessário como qualificação técnica através da apresentação de **atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** faz necessário a complementação da qualificação técnica do edital. Diz que a referida exigência é obrigatória (e não faculdade da Administração) em face a complexidade do objeto e, por fim, faz os seguintes pedidos:

... que seja comprovada a aptidão para o desempenho das funções licitadas através da apresentação de **atestado de capacidade técnica para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”**, devidamente registrado junto à entidade profissional competente, qual seja, o **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), bem como, a **Certidão de Acervo Técnico**. Além da comprovação do profissional de nível superior registrado no CREA considerando que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, juntamente com Certidão de Quitação tanto para Pessoa Jurídica quanto para o profissional

Após análise das ponderações verificamos que, ao menos em parte, assiste razão ao impugnante, pelo que passamos a expor na sequência.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, dispõe que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”*.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma e, levando em conta o certame tratar de registros de preços (em que não necessariamente se contratará a totalidade do estimado), onde não seria possível definir a parcela de maior relevância, mantém-se inalterado o edital em comento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

*Estado de Minas Gerais*  
*CNPJ: 18.334.268/0001-25*  
*Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento*  
*Departamento de Compras/Licitações*



## III – DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada, conforme acima mencionado.

Caratinga/MG, 07 de abril de 2021.

Bruno César Veríssimo Gomes  
Pregoeiro